

LEIS – 2011

NUMERO	DATA	SÚMULA
1.1314	12/02/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1.315	12/02/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1.316	11/03/2011	Concede título Cidadão Honorário Yochio Outuki
1.317	11/03/2011	Utilidade Pública a AAES Portal do Céu
1.318	11/03/2011	Obrigatoriedade do ensino do Hino do Município
1.319	11/03/2011	Concede título ao Sargento Juciano Aparecido Segantini.
1.320	29/03/2011	Altera o Anexo I e II da Lei 1.305/2010 – Magistério
1.321	30/03/2011	Abertura de Crédito Adicional Especial
1.322	31/03/2011	Criação dos cargos: Farmacêutico, Nutricionista e Psicóloga
1.323	05/04/2011	Acrescenta os § 1º a 9º no art. 3º da Lei 1.196/2008
1.324	12/04/2011	Criação do cargo Técnico em Enfermagem
1.325	03/05/2011	Altera o art. 2º da Lei 1.247/2009 – Conselho do FUNDEB
1.226	10/05/2011	Reajuste dos Servidores Mun., Aposentados e Pensionistas
1.327	10/05/2011	Reajuste Salarial do PSF e PSB
1.328	10/05/2011	Reajuste Salarial do SAMAE
1.329	10/05/2011	Reajuste Salarial do CRAS
1.330	18/05/2011	Criação do Programa Produtiva da Aqüicultura Familiar
1331	19/05/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2011		
	22/06/2011	SIMPLES NACIONAL
1332	14/06/2011	Altera o art. 1º da Lei nº 1.106/2006 – Agente de Endemias
1333	14/06/2011	Concede reposição dos subsídios - Exercício 2010
1334	12/07/2011	Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2012
1335	12/07/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1336	12/07/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1337	12/07/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1338	12/07/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1339	04/08/2011	Autorização a Yasaki - Santo Antonio da Platina
1340	23/08/2011	Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - 2011
1341	23/08/2011	Concessão de uso de bem móvel – Camioneta do Matadouro
1342	28/09/2011	Aquisição área rural - Estação de Tratamento de Esgoto
1343	06/10/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1344	06/10/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Suplementar
1345	21/10/2011	Cessão de imóvel em comodato a Igreja Quadrangular
1346	08/11/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1347	08/11/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1348	08/11/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1349	08/11/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial
1350	29/11/2011	Altera o Anexo I da Lei 1.210/2008 – Plano Diretor
1352	07/12/2011	Doação do imóvel a Mitra Diocesana de Jacarezinho
1351	29/11/2011	Título Cidadã Honorária a Gleise Helena Hoffmann
1352	07/12/2011	Autoriza a doar o imóvel a Mitra Diocesana de Jacarezinho
1353	17/12/2011	Distribuição de sobras FUNDEB
1354	20/12/2011	Autoriza a Abertura de Crédito Especial

LEI Nº. 1.316/2011

SÚMULA: Confere o título de Cidadão Honorário de Itambaracá ao Senhor Yochio Outuki.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica conferido o título de CIDADÃO HONORÁRIO de Itambaracá ao Senhor YOCHIO OUTUKI.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.317/2011

SÚMULA:- Considera de Utilidade Pública a Associação de Assistência Educacional e Social Portal do Céu Para o Tempo Perdido de Itambaracá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º – Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL PORTAL DO CÉU PARA O TEMPO PERDIDO DE ITAMBARACÁ, situada na Rua Antonio Dias, nº 850, em Itambaracá, neste Estado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.036.507/0001-47, que foi fundada em 14/12/2010.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Itambaracá, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.318/2011

SUMULA:- Determina a obrigatoriedade do ensino do Hino do Município nas escolas da rede municipal de Itambaracá – Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica determinado a obrigatoriedade do ensino do HINO DO MUNICÍPIO ITAMBARACÁ nas escolas da Rede Municipal de Itambaracá – Paraná.

Parágrafo Único:- Seja, portanto, definido pelo Poder Executivo Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação em que horário nos período de aulas será melhor para ministrar o ensino do Hino municipal nas referidas escolas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Itambaracá, ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.319/2011

SÚMULA: Confere o título de Cidadão Honorário de Itambaracá ao Sargento Juciano Aparecido Segantini.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica conferido o título de Cidadão Honorário de Itambaracá ao Sargento JUCIANO APARECIDO SEGANTINI.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
11 DE MARÇO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.320/2011

SUMULA: Altera o Anexo I e II da Lei nº 1.305/2010, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica alterada o Anexo I e II da Lei nº 1.305/2010, denominada Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Itambaracá, constante do Quadro de Pessoal do Quadro Próprio do Magistério, a partir de 01 de março 2011.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 29 de MARÇO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.322/2011

SÚMULA: Autoriza a criação de cargos e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Ficam criados os cargos do Quadro Quantitativo Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, abaixo denominados:

Nº de Cargos	Denominação	Carga Horária	Valor R\$
01	Farmacêutico	20	744,01
01	Nutricionista	20	744,01
01	Psicólogo	20	744,01

Parágrafo Único: As Atribuições dos cargos e a carga horária dos cargos acima referidos estão discriminadas no Anexo I, Anexo II e Anexo III desta lei.

Art. 2º - Integram a presente Lei os Anexos I, II, III.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 de MARÇO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

FARMACÊUTICO

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Diploma de graduação em Farmácia, devidamente reconhecido e registro no órgão de classe competente.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Realizam tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos. Realizam análises clínicas, toxicológicas, físicoquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; participam da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; exercem fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; orientam sobre uso de produtos e prestam serviços farmacêuticos. Podem realizar pesquisa sobre os efeitos de medicamentos e outras substâncias sobre órgãos, tecidos e funções vitais dos seres humanos e dos animais.

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO

CARGO: NUTRIÇÃO

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Diploma de graduação em Nutrição, devidamente reconhecido e registro no órgão de classe competente.

ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades de nível superior que envolvam o planejamento, organização, controle, supervisão, execução e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição; a realização de estudos dietéticos; o assessoramento, auditoria, consultoria em assuntos ligados a nutrição e dietética; a participação no planejamento, coordenação, supervisão, implementação, execução e avaliação de políticas e programas direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição para grupos da comunidade e entidade afins; a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e em nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo e avaliando dieta para enfermos; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde nutricional, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO

CARGO: PSICOLOGIA

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Diploma de graduação em Psicologia, devidamente reconhecido e registro no órgão de classe competente.

ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades de nível superior que envolvam a promoção da adequação funcional e orientação profissional, a elaboração de diagnósticos e intervenções organizacionais, a assistência e acompanhamento psicológico aos membros, servidores, inativos, pensionistas e a seus dependentes; a elaboração de relatórios técnicos e laudos psicológicos; a realização de entrevistas; o assessoramento técnico à área jurídica; a realização de visitas domiciliares e a instituições públicas e privadas que prestam atendimento a dependentes químicos, abrigam crianças e adolescentes e sentenciados; o planejamento e a realização de análises de trabalhos para descrição dos comportamentos requeridos no desempenho de cargo e funções; o planejamento, execução e acompanhamento dos processos de recrutamento e seleção de pessoal, de avaliação de desempenho funcional e de programas voltados à capacitação e ao desenvolvimento dos servidores da Instituição; a proposição de ações destinadas ao aprimoramento das relações de trabalho, com base em pesquisas realizadas internamente e estudos técnicos, visando contribuir para a produtividade e a motivação de servidores; o assessoramento técnico na implantação da política de gestão de pessoas da Instituição; a emissão de parecer técnico inerente à sua área de atuação, sempre que requerido pela autoridade competente; a atuação na orientação e educação em saúde, em seu nível de especialização, com vistas à prevenção primária e secundária de doenças e, particularmente, à promoção de saúde e de qualidade de vida, tanto individualmente como por meio de cursos, palestras, campanhas e programas educativos; a realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; outras de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.

LEI Nº. 1.323/2011

SÚMULA: Acrescenta os § de 1 a 09 ao artigo 3º da Lei Municipal nº 1.196/2008 de 08 de outubro de 2008, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentado no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.196/2008 de 08 de outubro de 2008 os § de 1 a 09, que estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, com a seguinte redação:

§ 1º O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por:
03 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo Sr. Prefeito Municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;
01 (um) representante do Legislativo Municipal,
01 (um) representante da Associação Comercial de Itambaracá,
01 (um) representante da APINORTE - Associação dos Piscicultores da Região Norte do Paraná
01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambaracá
01 (um) representante do Sindicato Patronal Rural do Município;
01 (um) representante da Instituição de Ensino Médio do Município
01 (um) representante da Igreja Católica local,
01 (um) representante do Conselho de Pastores local

§ 2º - O Comitê Gestor municipal funcionará em caráter permanente, com o número de membros, entre os listados no parágrafo primeiro deste artigo, que aceitarem a responsabilidade, elegendo ente estes sua diretoria.

§ 3º - A implantação do Comitê não impede a existência concomitante, e a ele integrada, de uma Governança da Lei Geral, que funcionará como um fórum permanente e aberto a todos os interessados pela temática desta lei.

§ 4º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o comitê elaborará seu regimento interno que será publicado em órgão oficial do Município.

§ 5º - Caberá a Prefeitura Municipal designar a pessoa que exercerá a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85 – A da lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008 e que atuará junto ao Comitê Gestor Municipal.

§ 6º - O Agente de Desenvolvimento poderá ser indicado pelo Comitê Gestor Municipal para exercer as funções da Secretaria Executiva.

§ 7º - O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I – Terá sua função determinada pelo Comitê Gestor em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006 e atuará sob sua supervisão;

II – Deverá preencher os seguintes requisitos:

- Residir no Município;
- Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- Haver concluído o Ensino Médio.

§ 8º - Poderá o poder Executivo conferir caráter normativo às decisões do Comitê Gestor Municipal, “ad referendum” do Poder Executivo.

§ 9º – A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
05 DE ABRIL DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.324/2011

SÚMULA: Autoriza a criação de cargo no Anexo V da Lei Municipal nº 694/94 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a criação do cargo no Quadro Quantitativo de Cargos de Provimento Efetivo do Anexo V da Lei Municipal nº 694/94, abaixo denominado:

Nº de Cargos	Denominação	Carga Horária	Valor R\$
10	Técnico em Enfermagem	40	649,85

Parágrafo Único: A atribuição do cargo acima referido está discriminada no Anexo I, que integra a presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 12 DE ABRIL DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

ATRIBUIÇÕES

REQUISITOS DE INVESTIDURA: Certificado de conclusão do curso em Técnico em Enfermagem, devidamente reconhecido e registrado no órgão de classe competente, registro profissional no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Orientar e executar o trabalho técnico de assistência de enfermagem aos clientes da Instituição, auxiliar nas atividades de planejamento, ensino e pesquisa nela desenvolvidos. Prestar assistência de enfermagem segura, humanizada e individualizada aos clientes, sob supervisão do enfermeiro, assim como colaborar nas atividades de ensino e pesquisa desenvolvidas na Instituição. Auxiliar o superior na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral, em programas de vigilância epidemiológica e no controle sistemático da infecção hospitalar. Preparar clientes para consultas e exames, orientando-os sobre as condições de realização dos mesmos. Colher e ou auxiliar o cliente na coleta de material para exames de laboratório, segundo orientação. Orientar e auxiliar clientes, prestando informações relativas a higiene, alimentação, utilização de medicamentos e cuidados específicos em tratamento de saúde. Verificar os sinais vitais e as condições gerais dos clientes, segundo prescrição médica e de enfermagem. Preparar e administrar medicações por via oral, tópica, intra-dérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal, segundo prescrição médica, sob supervisão do Enfermeiro. Cumprir prescrições de assistência médica e de enfermagem. Realizar a movimentação e o transporte de clientes de maneira segura. Auxiliar nos atendimentos de urgência e emergência. Executar atividades de limpeza, desinfecção, esterilização de materiais e equipamentos, bem como seu armazenamento e distribuição. Participar de programa de treinamento, quando convocado. Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática. Executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função

LEI Nº. 1.325/2011

SÚMULA: Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.247/2009 de 13 de agosto de 2009, referente à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.247/2009 de 13 de agosto de 2009, referente à composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho a que se refere será constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

01 (um) representante dos professores da educação básica pública;

01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
03 DE MAIO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.326/2011

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, aos Inativos, Pensionistas e Aposentados e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Fica reajustada a tabela de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá, constante do pessoal do Quadro de Empregos do Executivo, em percentual de 07% (sete por cento), a partir de 01 de maio de 2011, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Os proventos recebidos pelos inativos, pensionistas e aposentados, de igual forma também serão reajustado em 07% (sete por cento) do valor recebido.

Artigo. 3º - Caso o enquadramento de algum servidor publico municipal, inativos pensionistas e aposentados fiquem em valores inferiores ao salário mínimo nacional, ficará automaticamente complementado seu vencimento até o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Artigo. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 de MAIO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I**TABELA DO QUADRO DE EMPREGOS
DO MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ**

NIVEL/ GRAU	1	2	3	4	5	6	7
A	522,42	574,66	632,13	695,33	744,01	796,08	851,80
B	532,87	586,15	644,77	709,24	758,89	812,01	868,84
C	543,53	597,88	657,67	723,42	774,07	828,25	886,21
D	554,40	609,83	670,82	737,89	789,55	844,82	903,94
E	565,48	622,03	684,24	752,65	805,34	861,71	922,02
F	576,79	634,47	697,92	767,70	821,45	878,95	940,46
G	588,33	647,16	711,88	783,05	837,88	896,53	959,27
H	600,10	660,10	726,12	798,72	854,63	914,46	978,45
I	612,10	673,31	740,64	814,69	871,73	932,75	998,02
J	624,34	686,77	755,45	830,98	889,16	951,40	1017,98

LEI Nº 1.327/2011

SUMULA:- Concede reajuste salarial do pessoal constante da Lei Municipal 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Fica reajustado em percentual de 07% (sete por cento), a partir de 01 de maio de 2011, o salário do pessoal constante da Lei Municipal 1.106/2006 do Programa da Saúde da Família e Programa Saúde Bucal do Município de Itambaracá.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 de MAIO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.328/2011

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Pessoal do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providencias.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte **LEI:-**

Artigo. 1º - Ficam reajustadas as tabelas de vencimentos dos servidores públicos municipais de Itambaracá do Quadro Próprio do SAMAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, em percentual de 07% (sete por cento), a partir de 01 de maio de 2011, conforme anexo I da presente Lei.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 de MAIO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM PROVIMENTO E EM COMISSÃO DO SAMAE –
Serviço Autônomo de Água
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

TABELA DE SALÁRIOS E DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO S A M A E DE ITAMBARACÁ - P A R A N Á		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
CARGOS	PADRÃO	SALÁRIO R\$
Auxiliar de Operação e Manutenção	1	553,55
Leiturista Auxiliar Administrativo	2	605,47
Agente de Manutenção	3	657,36
Assistente Administrativo	4	1.089,85

CARGOS EM COMISSÃO

Encarregado de Seção Financeira e Contábil	CC3	774,34
Diretor Geral do SAMAE	CC1	1.285,45

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
10 DE MAIO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SUMULA:- Concede reajuste salarial do Centro de Referência de Assistência Social do Município de Itambaracá, pessoal constante da Lei Municipal 1.163/2007 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Fica reajustado em percentual de 07% (sete por cento), a partir de 01 de maio de 2011, o salário do pessoal do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Itambaracá, constante da Lei Municipal 1.163/2007.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 de MAIO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade.

O Senhor **AMARILDO TOSTES**, Prefeito Municipal de **ITAMBARACÁ**, Estado do PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Aqüicultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal da Agricultura para promover ações de apoio e incentivo a atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser ressarcidos ao município pelos produtores na forma de óleo diesel, após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, localizados no Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

Art. 5º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 6º - Cada produtor terá direito a 60 (sessenta) horas de máquinas, sendo utilizado o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.

Art. 7º - Os valores cobrados serão estipulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

Parágrafo primeiro – Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

Parágrafo segundo – O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas/máquina.

Art. 8º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, Prefeitura Municipal, EMATER e entidades representativas do setor rural.

Art. 9º - Os recursos que comporão o programa referido, serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da piscicultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos conveniados com outros entes federados.

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que comporão o programa.

Art. 10 - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 10% (dez por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
18 DE MAIO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.332/2011

SÚMULA: Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.106/2006 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.106/2006 de Emprego Público do Município, com a criação do cargo de Agente de Combate as Endemias no Município de Itambaracá , a saber:

Nº de Cargos	Denominação	Carga Horária	Valor R\$
04	Agente de Combate às Endemias - ACE	40	545,00

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

- Exercer atividades de vigilância, prevenção, e controle de doenças e promoção a saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.
- desenvolver, sob supervisão, as seguintes atividades: atuar em endemias existentes e/ou a surgir no município, assim como Dengue, Esquistossomose, leishmaniose, Escorpião.
- Visitar residências, estabelecimentos comerciais, industriais e outros.
- Vistoriar terrenos baldios.
- Localizar, eliminar focos e criadouros.
- Realizar tratamento focal: aplicação de larvicida (organofosforado) em vasos de plantas, pneus, tambores e outros.
- Realizar tratamento focal em pontos estratégicos.
- Realizar levantamento de índice (pesquisa larvária).
- Fazer orientação sobre o Mosquito Aedes Aegypti e como evitar a Dengue, em todas as visitas.
- Preencher formulários.
- Atualizar mapeamento.
- Participar de reuniões e treinamentos.
- Realizar palestras e outras atividades de educação em saúde.
- Outras atividades inerentes a função.

QUANDO ATUANDO NA ÁREA URBANA:

- Realizar ações de educação em saúde e de mobilização social.
- Orientar o uso de medidas de proteção individual e coletiva.
- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores.
- Identificar sintomas e encaminhar o paciente à unidade de saúde para diagnóstico e tratamento.

- Promover o acompanhamento dos pacientes em tratamento, ressaltando a importância de sua conclusão.
- Investigar a existência de casos na comunidade, a partir de sintomático.
- Preencher a ficha de notificação dos casos ocorridos e encaminhar à Secretaria da Saúde.
- Exercer outras responsabilidades / atribuições correlatas.

QUANDO ATUANDO NA ÁREA RURAL

- Realizar ações de educação em saúde e de mobilização social.
- Orientar o uso de medidas de proteção individual e coletiva.
- Mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores.
- Identificar sintomas e encaminhar o paciente à unidade de saúde para diagnóstico e tratamento.
- Promover o acompanhamento dos pacientes em tratamento, ressaltando a importância de sua conclusão.
- Investigar a existência de casos na comunidade, a partir de sintomático.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
14 DE JUNHO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.333/2011

SUMULA:- Concede reposição dos subsídios referentes a perdas no Exercício 2010.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Artigo. 1º - Fica concedido ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Agentes Políticos a reposição nos subsídios o percentual de 6,30% (seis virgula trinta por cento), com base no INPC (IBGE) anual, Constante no Quadro de Cargos do Executivo em anexo.

Artigo. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativo a 1º de Maio de 2011.

Artigo. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
14 DE JUNHO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

ANEXO I

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS EM
PROVIMENTO DE COMISSÃO DO
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

SIMBOLO	VALORES R\$
CC01	2.019,70
CC02	1.784,77
CC03	1.338,31
CC04	903,55

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
14 DE JUNHO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.339/2011

SUMULA:- Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo em transportar os trabalhadores da Yasaki do Brasil Ltda. a Santo Antonio da Platina, em contrapartida na consecução de empregos para munícipes itambaracaenses e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o transporte dos trabalhadores da Yasaki do Brasil Ltda. para Santo Antonio da Platina, em contrapartida na consecução de empregos para munícipes itambaracaenses.

Art. 2º - O transporte a que se refere o artigo 1º desta lei seguirá o horário estabelecido para entrada e saída dos trabalhadores naquela empresa, nos dias a realização dos serviços.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
04 DE AGOSTO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.340/2011

SÚMULA: Estabelece regras sobre a instituição em âmbito municipal de um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2011, almejando atingir todos os contribuintes de Itambaracá (PR) e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL

SESSÃO I - DA INSTITUIÇÃO

Art.1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, instituído com o escopo de promover a regularização dos débitos fazendários municipais oriundos tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas, insculpidas como contribuintes dos cofres públicos deste Município.

§ - 1º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá/PR, disposto nesta Lei, poderá, também, ser denominado REFIS/ITAM.

§ - 2º - O REFIS/ITAM atingirá os tributos municipais perfeitos em impostos, taxas e contribuições de melhoria.

§ - 3º - Poderão ser objeto desta lei os débitos não tributários, inscritos em dívida ativa do Município de Itambaracá.

§ - 4º - Os tributos e seus créditos decorrentes, para serem enquadrados nesta lei, poderão estar constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, propostos em executivo fiscal ou não, parcelados ou não e com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: O REFIS/ITAM será administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, ouvida a Consultoria Jurídica deste Município sempre que necessária, que terá competência para implementar todos os procedimentos necessários para a fiel execução deste programa, observados as disposições atinentes nesta lei.

Art.2º - São considerados impostos municipais, de acordo com o princípio da repartição da competência e capacidade contributiva:

I – O IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

II – O ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único – São consideradas taxas municipais todas aquelas instituídas mediante lei municipal em razão do efetivo exercício do poder de polícia ou da efetiva disposição de serviços prestados e utilizados pelos seus respectivos contribuintes.

Art.3º - O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itambaracá destina-se a promover a regularização de créditos fazendários em inadimplemento e a possibilitar a recuperação dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município de Itambaracá.

SESSÃO II - DA ADESÃO

Art.4º - O ingresso no REFIS/ITAM dar-se-á por meio de opção do contribuinte, que fará jus a um regime especial de consolidação dos débitos fazendários municipais, insculpidos nos artigos 1º e 2º desta Lei, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção por este programa.

Parágrafo Único – A consolidação dos débitos do optante terá por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS/ITAM.

Art.5º - O ingresso no REFIS/ITAM consolidar-se-á por meio de termo de adesão espontâneo firmado pelo contribuinte inadimplente que pretende ingressar no Programa de Recuperação Fiscal.

§ - 1º - O ingresso, a que aduz o caput deste artigo, poderá ser formalizado entre a data de publicação desta lei até no máximo dia 31 de Dezembro de 2012.

§ - 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificadas a conveniência e a oportunidade do ato.

Art.6º - A opção pelo REFIS/ITAM sujeita a pessoa física ou jurídica aderente a:

- I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos constantes nos artigos 1º e 2º desta Lei;
- II – A renúncia das ações e recursos administrativos e judiciais interpostos pelo aderente, relativamente aos débitos incluídos no seu pedido.
- III – A aceitação plena e irretroatável de todas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;

CAPÍTULO II

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS MUNICIPAIS INCLUSOS NO REFIS/ITAM

SESSÃO I - DA APURAÇÃO DO VALOR A SER CONSOLIDADO

Art.7º - A consolidação abrangerá todos os débitos fazendários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, exceto aqueles decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, na condição de contribuinte ou responsável tributário, já constituídos ou não, bem como todos os acréscimos legais embutidos e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.8º - Para apuração do valor total do débito tributário a ser consolidado são estabelecidos os seguintes critérios:

- I – Os débitos fiscais constituídos ou não, mas cuja data do fato gerador é anterior à data da publicação desta Lei.
- II – Os débitos fiscais já inscritos ou não em dívida ativa.
- III – Os débitos fiscais objeto de parcelamento anterior e que não foram integralmente adimplidos.
- IV – Os débitos fiscais objeto de executivo fiscal, ainda em trâmite, que forem objeto de confissão espontânea e irretroatável pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Para inclusão dos débitos dispostos no inciso IV deste artigo, o contribuinte deverá fazer prova do pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios oriundos da ação executiva.

Art.9º - Os débitos objeto desta consolidação sujeitar-se-ão:

- I – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.
- II – Aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela para em atraso.
- III – Para os débitos em mais de 24 (vinte e quatro) vezes, haverá acréscimo de juros correspondentes à variação mensal de taxas de Juros de longo Prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor do débito.

SESSÃO II - DOS BENEFÍCIOS ORIUNDOS DA CONSOLIDAÇÃO DE QUE TRATA A SESSÃO ANTERIOR

Art.10 - Os débitos fiscais consolidados para fins de adesão ao REFIS/ITAM poderão ser objeto de parcelamento e descontos sobre os valores incidentes de juros e multas.

Art.11 - Ficam estabelecidos os seguintes benefícios:

I – Se o débito for objeto de parcelamento em até 03 (três) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

II – Se o débito for objeto de parcelamento em até 05 (cinco) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

III – Se o débito for objeto de parcelamento em até 10 (dez) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

IV – O pagamento do primeiro valor será efetuado na data do parcelamento.

V – Se o débito for objeto de parcelamento entre 11 (onze) e 36 (trinta e seis) vezes consecutivas e sucessivas, será concedido desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor incidente de juros e multas apurados até a data da consolidação.

Art. 12 - Para fins de parcelamento, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art.13 - A Administração Municipal poderá proceder à compensação de créditos líquidos, certos e exigíveis firmados até a data do pedido de consolidação, existentes em face do erário público do Município de Itambaracá, quando postulada pelo contribuinte.

§ - 1º - Os créditos só poderão ser objeto de compensação, aqueles próprios, não aceitando aqueles cedidos.

§ - 2º - O saldo remanescente da compensação poderá ser objeto do REFIS/ITAM.

Art. 14 - Para fins da compensação a que alude o artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar, juntamente com o seu requerimento, documentação comprobatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a respectiva origem da dívida.

Art. 15 - O pedido de compensação realizado pelo contribuinte será analisado pela Secretaria Municipal da Fazenda, procedida de uma análise jurídica, segundo critérios de conveniência e oportunidade, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A análise do pedido de compensação será precedente a análise do pedido de REFIS do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO REFIS/ITAM

Art. 16 - O contribuinte aderente será excluído do REFIS/ITAM, mediante ato fundamentado da Secretaria da Fazenda Municipal, diante da ocorrência das seguintes situações:

I – Inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 10 (dez) alternativas;

II – Descumprimento de quaisquer disposições insertas nesta Lei;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham o fato gerador ou a base de cálculo para o lançamento dos tributos municipais a que alude esta Lei.

IV – Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão, salvo se integralmente pagos em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo.

Art. 17 - Estará automaticamente excluído do REFIS/ITAM:

I – O contribuinte, pessoa jurídica, que for extinto por liquidação;

II – O contribuinte, pessoa jurídica, que sofre cisão ou incorporação. Salvo se a pessoa jurídica remanescente estabelecer-se em território itambaracaense e assumir solidariamente o débito consolidado em REFIS/ITAM.

III – O contribuinte, pessoa física, que falecer. Salvo se possuir herdeiros ou sucessores e estes assumirem o débito consolidado em REFIS/ITAM em solidariedade.

Art. 18 - A exclusão do contribuinte aderente ao REFIS/ITAM acarretará a imediata exigibilidade dos débitos tributários confessados e não pagos, com inserção dos acréscimos legais previstos em lei, sendo inscrita automaticamente em dívida ativa o débito e sujeito a executivo fiscal.

Art. 19 - O débito objeto do REFIS/ITAM terá sua prescrição interrompida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, se fizer necessário, diante de critérios de conveniência e oportunidade, mediante decreto.

Art. 21 – Se conectado o REFIS/ITAM pelo contribuinte, paga 20% (vinte por cento) do débito, este poderá requerer certidão positiva com efeitos de negativa dos débitos municipais perante o Município de Itambaracá.

Parágrafo Único – A CND a que alude o caput deste artigo só produzirá efeitos enquanto o pagamento das parcelas posteriores estiverem sendo feitos nas datas avançadas.

Art. 22 - Os incentivos fiscais previstos nos artigos anteriores, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Capítulo III – Da Receita Pública, Seção II – Da renúncia de receita, Artigo 14 – os incentivos de isenção e remissão do crédito tributário não configura nesta caso por ser caráter geral. Não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
23 DE AGOSTO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.341/2011

SUMULA:- Autoriza a Concessão de Uso de bem móvel e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Concessão de Uso pelo prazo de 02 (dois) anos do veículo marca Chevrolet – modelo Camioneta C-10, cor Azul, Combustível Gasolina, Ano Fab. 1979, Placa HL 0173, com furgão em alumínio, no estado que se encontra, para a Empresa RICARDO AUGUSTO MICHELATO, o qual deverá ser utilizado exclusivamente na execução dos serviços do Matadouro dentro do Município de Itambaracá - PR.

Art. 2º - Após o recebimento fica a Empresa RICARDO AUGUSTO MICHELATO, responsável por todas as despesas de manutenção e conservação do referido veículo, até o término da Concessão de uso.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE AGOSTO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.342/2011

SÚMULA: Dispõe sobre a Aquisição de uma área rural destinada a instalação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e dá outras providencias.

AMARILDO TOSTES, Prefeito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o executivo municipal, **A U T O R I Z A D O**, a adquirir uma área rural de 5.784,87 metros quadrados ou equivalentes a 0,57 hectares de terras, localizada na zona rural do distrito e Município de Itambaracá, desta Comarca de Andirá Pr., com divisas, metragens e confrontações que o memorial assim descreve:- Partindo-se do marco 0 ou ponto de partida, segue-se por linha reta divisando com terras de José Gonçalves e Sebastião Rocha por uma distância de 97,90 metros, até o marco M-1. Deste deflete-se a esquerda e segue-se por linha reta divisando com terras de Domingos Lanzoni por uma distância de 97,70 metros, até o marco M-3. Deste deflete-se a esquerda e segue-se por linha reta divisando-se com terras do matadouro municipal por uma distância de 54,30 metros até encontra o marco inicial ou M-0, fechando-se assim a poligonal e perfazendo-se uma área de 5.784,87 metros quadrados, equivalentes a 0,57 hectares. R-1 -14264 – folha 01 do livro nº 02 – Registro Geral do Cartório de registro de Imóveis de Andirá-PR.

Art. 2º - O valor a ser pago será de R\$. 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme Parecer da Comissão de Avaliação de Bem Imóvel, constituída através da Portaria de nº 074/2011.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE SETEMBRO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.343/2011

SÚMULA:- Concede Título de CIDADÃ HONORÁRIA DE ITAMBARACÁ a Senhora GLEISI HELENA HOFFMANN e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica concedido o Título de CIDADÃ HONORÁRIA DE ITAMBARACÁ a Senhora GLEISI HELENA HOFFMANN.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
28 DE SETEMBRO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.345/2011

SÚMULA: Autoriza a ceder imóvel em comodato e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato a Igreja do Evangelho Quadrangular de Itambaracá, o imóvel urbano com área de 483,41 metros quadrados, localizado na Quadra 16, Lote 115, medindo 10,10 metros de frente para a Rua Hilda Rezende; pelo lado direito da frente aos fundos medindo 47,70 metros, divisando com os lotes 100, 062 e 0040; pelo lado esquerdo medindo da frente aos fundos 48,50 metros divisando com o Lote 0130, e nos fundos medindo 10,00 divisando com o Córrego Jaborandi, destinado a construção do prédio para o Templo da Igreja do Evangelho Quadrangular.

Parágrafo Único – O prazo de cessão não poderá ser superior a 99 (noventa e nove) anos.

Art. 2º - Se a construção do prédio a que se refere o artigo anterior não for efetuada no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da presente lei, o aludido terreno reverterá ao Município de Itambaracá.

Art. 3º - O imóvel somente poderá ser usado para fins religiosos, assistenciais e sociais, os quais deverão ser especificados no contrato do comodato.

Parágrafo único – Havendo desvio de finalidades, reverterá ao município o referido imóvel, não cabendo nenhuma indenização por eventuais benfeitorias introduzidas no período que ficou em poder da comodatária.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
21 DE OUTUBRO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.350/2011

SUMULA:- Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.210/2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º - Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.210/2008, reduzindo a área mínima para 225 m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados) dos lotes localizados na área denominada ZR-1, reduz o recuo frontal para 03 (três) metros nas áreas denominadas ZR-1, ZR-2, ZR-3 e ZEIS e, por fim, aumenta-se a Taxa de Ocupação nas áreas denominadas ZR-1, ZR-2, e ZR-3 para 70% (setenta por cento).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM
29 DE NOVEMBRO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.352/2011

SÚMULA: Autoriza a doar o imóvel a Mitra Diocesana de Jacarezinho e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a MITRA DIOCESANA DE JACAREZINHO o imóvel urbano medindo 20 metros de frente por 33 metros ditos da frente aos fundos, totalizando 660 metros quadrados, localizado na quadra 09, da planta da cidade, distrito, município de Itambaracá, desta comarca de Andirá – PR, confrontando pela frente com a Rua Lázaro Gomes, aos fundos com terreno da Prefeitura Municipal de Itambaracá, de outro lado com quem de direito.

PARÁGRAFO ÚNICO: A doação a que se refere o artigo 1º tem por finalidade a realização de festas religiosas, encontros e reuniões pastorais, movimentos da igreja, catequese para as crianças, cursos de pais e padrinhos para o batismo, curso de preparação para o matrimônio, encontros do decanato diocesano, atividades culturais, sociais, festas de casamentos, aniversários e bem como outras atividades afins e correlatas.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.353/2011

SUMULA:- Autoriza a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEB e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a Distribuição das Sobras Financeiras do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (60%), relativa ao exercício financeiro de 2011 aos Professores da Rede Municipal de Ensino, em efetivo exercício do Magistério.

ART. 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2011.

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

FIM

Obs: As Leis Municipais que aqui não estão digitalizadas encontra-se nos Livros de Leis/2011 nos arquivos da Secretaria de Administração e Departamento da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itambaracá.